



PROCESSO Nº TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Npf/cb/wa

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA, VALE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CULPA IN ELIGENDO. INIDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPREITEIRO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a segunda reclamada logrou demonstrar a configuração de possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA, VALE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CULPA IN ELIGENDO. INIDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPREITEIRO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1.** Nos moldes delineados pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, *"diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora"*. **2.** Por sua vez, o órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, a SDI-1, na sessão do último dia 11/5/2017, decidiu, em julgamento de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos - Tema nº 0006, nos autos do processo nº TST - IRR - 190-53.2015.5.03.0090, relatado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que, com exceção dos entes públicos, o



PROCESSO Nº TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060

dono da obra poderá responder de forma subsidiária pelos deveres trabalhistas de empreiteiro inidôneo, bem como que não são compatíveis com a diretiva da Orientação Jurisprudencial suso mencionada decisões de Tribunais Regionais do Trabalho que ampliem as possibilidades de responsabilidade para excepcionar, tão somente, pessoas físicas ou micro e pequenas empresas que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado. **3.** As seguintes teses jurídicas foram fixadas no julgamento do referido Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, *in verbis*: "I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos; II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro; III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado; e IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações



PROCESSO Nº TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060

trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa in elegendo". 4. Posteriormente, a SDI-1 em recente julgamento, publicado em 19/10/2018, ao analisar os embargos de declaração opostos ao referido IRR, concluiu por atribuir efeito modificativo ao julgado, modulando os efeitos da Tese Jurídica nº 4 ao acrescer a Tese Jurídica nº 5: "V) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento". 5. Logo, constatado que a recorrente, dona da obra, não é empresa construtora ou incorporadora, e havendo registro na decisão recorrida de que "o autor foi contratado pela primeira ré aos 03/01/2011, para o cargo de carpinteiro, e dispensado sem justa causa, aos 06/08/2014", não há como aplicar o entendimento contido na Tese Jurídica nº 4, pois exclusiva aos contratos de empreitada celebrados depois de 11/5/2017. Nesse contexto, a decisão recorrida comporta reforma, porquanto não se coaduna com a diretriz firmada no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, com efeito vinculante, nos termos delineados pelo art. 896-C, § 11, da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060**, em que é Recorrente **VALE**



PROCESSO Nº TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060

S.A. e são Recorridos DÉLCIO JOSÉ DE SOUZA e CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio da decisão de fls. 869/870 (seq. nº 3), denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, Vale S.A., em face da incidência dos óbices insculpidos nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST e no art. 896, "a", "c" e § 7º, da CLT.

Irresignada, a segunda reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que a sua revista deve ser admitida (fls. 874/884 - seq. nº 3).

Regularmente intimado, o reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, (fls. 889/891 - seq. nº 3), e contrarrazões ao recurso de revista, (fls. 887/888 - seq. nº 3).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I. CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo e tem representação regular, razão pela qual dele **conheço**.

II. MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CULPA IN ELIGENDO. INIDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPREITEIRO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.



PROCESSO Nº TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060

O Regional, no que interessa, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, no tocante ao tema correlato à responsabilidade subsidiária, *in verbis*:

“DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Pleiteia a ré a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que (i) jamais manteve contato com o obreiro ou se beneficiou de sua prestação de serviços; (ii) tendo em vista o princípio da legalidade, não poderá ser compelida a responder por atos de terceiros; (iii) o contrato formalizado entre as rés é um contrato de natureza civil e não de fornecimento de mão de obra; (iv) é o caso de aplicabilidade do entendimento contido na O.J. 191, da SDI-I, do TST; (V) não havia cláusula de exclusividade no contrato firmado entre as rés; (vi) pugna, eventualmente, pela responsabilização da 1ª ré e de seus sócios antes de a execução ser dirigida em face dos bens registrados em seu nome.

Pois bem.

In casu, incontroverso que o autor prestou serviços ao segundo réu por intermédio do primeiro, por todo o período contratual, vez que este foi contratado para executar serviços de terraplanagem, drenagem e obras civis (considerando fundações, estruturas em concreto, pisos, contenções, pavimentações, drenagens, urbanização, e quaisquer serviços civis necessários à complementação das obras de instalação da Usina (ID. dde555a - Pág. 1), tendo subempreitado o serviço ao autor.

Assim, deve-se reconhecer que a recorrente foi, de fato, beneficiária direta dos serviços prestados pelo autor, na execução do contrato celebrado entre as empresas.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do incidente de recurso de revista repetitivo, nos autos do IRR-190-53.2015.5.03.0090, firmou o precedente judicial - jurisprudência de observância obrigatória (artigos 896-C e 927, III, do CPC/15) - de que **o dono da obra responderá subsidiariamente, quando houver inadimplemento de obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira.**

Transcrevo parte do v. acórdão proferido pelo Colendo TST:



PROCESSO Nº TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060

‘INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 0006. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SbDI-1 DO TST VERSUS SÚMULA Nº 42 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

- 1. A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos.*
- 2. A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro.*
- 3. Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas ‘a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado’.*
- 4. Exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in eligendo.’*

Com efeito, o Pleno deste Egrégio Regional aprovou, por unanimidade, a proposta de cancelamento da Súmula n. 42 (Proposição/TRT/CUJ n. 1/2017 - autos nº TRT n. 00498-2017-000-03-00-0 MA), em virtude do entendimento fixado pelo Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo n. TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090.



PROCESSO Nº TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060

Neste caso, o dono da obra é a VALE S.A.- 2º réu - que contratou o empreiteiro - 1º réu - para execução de terraplanagem e obras civis da nova instalação de tratamento de minério da Mina de Conceição, do Projeto Itabiritos Conceição, localizado em Itabira/MG, com fornecimento de materiais (ID. dde555a - Pág. 1), as quais, por sua vez, foram executadas pelo autor. De fato, trata-se de obra que pode ser enquadrada como de construção civil, o que, em tese, afastaria a responsabilidade do 2º réu, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, do TST. Como salientado no v. acórdão que julgou o IRR-190-53.2015.5.03.0090, *‘por ocasião da revisão da Orientação Jurisprudencial nº 191, em 2011, o Tribunal Superior do Trabalho, como visto, conscientemente limitou o espectro de incidência da Orientação Jurisprudencial aos contratos de empreitada de construção civil’*.

Entretanto, o item 4, da ementa retro transcrita, sedimenta o entendimento de que **o dono da obra poderá ser responsabilizado pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pelo empreiteiro sem idoneidade financeira**. Sobre a ausência de idoneidade financeira, destaco as seguintes premissas extraídas do acórdão proferido no IRR-190-53.2015.5.03.0090:

‘Não obstante, a experiência subministrada a todos nós, advinda da observação do que ordinariamente acontece, tem revelado a frequente contratação de empreiteiros sem idoneidade econômico-financeira para honrar as obrigações trabalhistas com os respectivos empregados. Não raro, a Justiça do Trabalho, ao julgar reclamações trabalhistas propostas por trabalhadores em face do empreiteiro/empregador ou em face deste e do dono da obra, impõe condenações à revelia de empreiteiros que se encontram em local ignorado. Ao mesmo tempo, afasta qualquer responsabilidade do dono da obra.

Inviabiliza-se, assim, a efetividade da prestação jurisdicional.

[...]

Tal exercício hermenêutico deriva diretamente do comando expresso no artigo 8º da CLT, circundado pelos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Novo Direito Brasileiro (LINDB), sempre com vistas a conferir a máxima efetividade aos



PROCESSO Nº TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060

princípios constitucionais, dentre os quais sobreleva o valor social do trabalho, insculpido nos artigos 1º, inciso IV, 170, caput, e 193 da Constituição Federal, e aos princípios específicos do Direito do Trabalho, com destaque para o princípio protetivo.

Diante de tal panorama, parece-me absolutamente própria e adequada a aplicação analógica do artigo 455 da CLT, o qual, como cediço, cogita expressamente da responsabilidade do empreiteiro por obrigações trabalhistas do subempreiteiro.

A meu juízo, as mesmas razões que levaram o legislador ordinário a salvaguardar os direitos trabalhistas dos empregados do subempreiteiro, mediante responsabilização do empreiteiro, ditam a extensão de raciocínio equivalente às situações envolvendo outra relação triangular, entre o empreiteiro, seus empregados e o dono da obra. Não se trata de criar obrigação sem amparo na lei, mas de aplicação, por analogia, de dispositivo da CLT direcionado para regular situação muito similar.'

Não há nos autos a prova da idoneidade financeira da empreiteira, cuja insuficiência é corroborada pelo descumprimento da legislação trabalhista ao longo do pacto (horas extras e multas convencionais). A responsabilização do dono da obra perpassa, por corolário jurisprudencial, pela aplicação analógica do artigo 455, da CLT e pela culpa *in eligendo*. Em igual sentido, aponto jurisprudência recente deste Eg. Regional, *in verbis*:

EMENTA - DONO DA OBRA - EMPRESA NÃO CONSTRUTORA OU INCORPORADORA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - POSSIBILIDADE. Conforme entendimento explicitado pelo col. Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo TST-RR-190-53.2015.5.03.0090, independentemente do porte da Empresa dona da obra, ou mesmo se pessoa física, **existe a possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente o ente privado contratante, quando contrata com empreiteiro sem idoneidade econômico-financeira. Nesse último caso, o inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pelo**



PROCESSO Nº TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060

empreiteiro inidôneo passa a contar com a garantia do dono da obra, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT e pela aplicação da teoria da culpa in eligendo. Não demonstrada a adoção das cautelas na verificação da idoneidade do empreiteiro, a manutenção da responsabilidade do dono da obra é medida que se impõe .’ (TRT3. 00059-2015-064-03-00-5 RO. Terceira Turma. Relª. Desª Emília Facchini. Data de publicação: 07/08/2017) Original sem destaques

Por tais fundamentos, desprovejo o recurso no aspecto.” (fls. 845/848 - seq. nº 3 - grifos no original)

À referida decisão, a segunda reclamada, pautada em violação dos arts. 2º, 3º e 818 da CLT, 333 do CPC/73, 186 e 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 331, IV, e à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, ambas do TST e em divergência jurisprudencial, interpôs recurso de revista, sustentando que na celebração do contrato com a prestadora de serviços, foram observados requisitos básicos relacionados à idoneidade financeira da empresa contratada. Aduz, ainda, que incumbe ao reclamante comprovar a falta de fiscalização do cumprimento do contrato por parte da recorrente, bem como que deve ser afastada a sua responsabilidade subsidiária, mormente porque não se beneficiou da força de trabalho do reclamante (fls. 855/867 - seq. nº 3).

Ora, nos moldes delineados pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, “diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”.

Por sua vez, a SDI-1 deste Tribunal Superior, órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis*, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nos autos do processo nº TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090 (Tema nº 6), em sessão realizada no dia 11/5/2017, firmou o entendimento de que, à exceção dos entes públicos, o dono da obra poderá responder de forma subsidiária pelos deveres



PROCESSO N° TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060

trabalhistas de empreiteiro inidôneo; e de que não são compatíveis com a diretriz da Orientação Jurisprudencial suso mencionada decisões de Tribunais Regionais do Trabalho que ampliem as hipóteses de responsabilidade do dono da obra para excepcionar, tão somente, pessoas físicas ou micro e pequenas empresas que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado.

As seguintes teses jurídicas foram fixadas no julgamento do referido Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, *in verbis*:

"I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos;

II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro;

III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado; e

IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa *in eligendo*."

Posteriormente, a SDI-1 desta Corte Superior, em recente julgamento, publicado em 19/10/2018, ao analisar os embargos de declaração opostos ao referido Incidente de Recursos de Revista



PROCESSO Nº TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060

Repetitivos nos autos do processo nº TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090 (Tema nº 6), concluiu por atribuir efeito modificativo ao julgado, modulando os efeitos da Tese Jurídica nº 4 ao acrescer a Tese Jurídica nº 5:

“V) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento.”

Eis os termos da referida decisão, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 0006. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE CARÁTER VINCULANTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 1. A SDI-1 do TST, no julgamento de recurso de revista repetitivo, firmou a tese de que, excepcionados os entes públicos da Administração direta e indireta, o dono da obra é subsidiariamente responsável por obrigações trabalhistas não adimplidas do empreiteiro que contratar sem idoneidade econômico-financeira, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT e com fundamento em culpa *in eligendo*. 2. Mudança de paradigma a impactar diretamente a atual diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, no que, sem qualquer distinção, afasta a responsabilidade do dono da obra por obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados com o empreiteiro. 3. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida sob a sistemática de recursos repetitivos, ante a profunda repercussão jurídica, econômica e social de seu conteúdo, sob pena de vulneração à segurança jurídica das relações firmadas à luz de entendimento jurisprudencial até então pacificado no Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação dos artigos 896-C, § 17, da CLT e 17 da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST. 4. Embargos de declaração providos para, ao sanar omissão, mediante a atribuição de efeito modificativo, acrescer ao acórdão originário a tese jurídica nº 5, de seguinte teor: “5ª) O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento.”



PROCESSO N° TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060

(TST-ED-IRR-190-53.2015.5.03.0090, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDI-1, DEJT de 19/10/2018)

Logo, constatado que a recorrente, dona da obra, não é empresa construtora ou incorporadora, e havendo registro na decisão recorrida de que "*o autor foi contratado pela primeira ré aos 03/01/2011, para o cargo de carpinteiro, e dispensado sem justa causa, aos 06/08/2014*" (fl. 840 - seq. n° 3), não há como aplicar o entendimento contido na Tese Jurídica n° 4, pois exclusiva aos contratos de empreitada celebrados após 11/5/2017.

Nesse contexto, a decisão recorrida comporta reforma, porquanto não se coaduna com a diretriz firmada no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nos autos do processo n° TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090, com efeito vinculante, nos termos delineados pelo art. 896-C, § 11, da CLT, restando evidenciada a possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 191 da SDI-1 do TST.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento.

B) RECURSO DE REVISTA

I. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CULPA IN ELIGENDO. INIDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPREITEIRO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido pela



PROCESSO Nº TST-RR-11190-43.2015.5.03.0060

demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST.

II. MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CULPA IN ELIGENDO. INIDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EMPREITEIRO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

Como consequência lógica conhecimento do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, **dou provimento** à revista para reformar o acórdão regional e afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente (Vale S.A.).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na segunda sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento; e b) **conhecer** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reformar o acórdão regional e afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente (Vale S.A.).

Brasília, 6 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora